



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2011, PROCESSO Nº 129/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, DISPONDO SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-FRETE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2011, (Nº 014/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 211/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.037, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELZA FREIRE. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2011, PROCESSO Nº 256/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, DISPONDO SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS ÔNIBUS QUE FAZEM PARTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2011, (Nº 018/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 281/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2011, PROCESSO Nº 357/2011, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA

ITEM

I



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2011
PROCESSO Nº 129/2011

Dispõe sobre o serviço de moto-frete, e dá outras providências.

O Vereador Laércio Pereira Soares, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei denomina-se:

I - moto-frete – modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, motonetas ou triciclos motorizados, com equipamento adequado para acondicionamento de carga instalado para esse fim;

II – termo de credenciamento - documento a ser emitido pela Secretaria de Transportes do Município em favor das pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de empresa comercial, que explorem o serviço de moto-frete no Município, por meio de frota própria ou de terceiros, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos;

III – condumoto – documento pelo qual a Secretaria de Transportes do Município autorizará pessoas físicas a execução do serviço de moto-frete nos termos e condições estabelecidos nesta lei;

IV - ficha veicular de moto-frete – documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que regulamenta o veículo para o exercício da atividade, para pessoas físicas e jurídicas que executam o moto-frete.

V – Pequenas Cargas – objetos que estejam acondicionados em compartimento próprio instalado nos veículos ou presos na estrutura do mesmo ou ainda em carro lateral, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo utilizado.

Art. 2º - O serviço remunerado de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicleta, motonetas ou triciclos motorizados, denominado moto-frete, no Município de Diadema, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Trânsito, Resolução do CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro – Fica vedado o transporte de passageiros, ou de produtos que, pela sua natureza, possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, sem que os condutores e/ou responsáveis estejam seguindo a legislação específica para tal.



Parágrafo segundo - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de "sidecar", nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º - O serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou de terceiros, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º - À pessoa jurídica, constituída para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações, bem como a Ficha Veicular de Moto-Frete para cada veículo de sua frota, mediante o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto.

Parágrafo primeiro - Para obtenção do Termo de Credenciamento a empresa deverá apresentar a relação dos condutores portadores de CONDUMOTO, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, autorizados a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo segundo - O termo de credenciamento da pessoa jurídica e os Termos de Autorização a ela vinculados poderão ser cancelados, a qualquer tempo, em razão do descumprimento da regulamentação vigente, sem que disso decorra direito a indenização.

Parágrafo terceiro - As certidões deverão ser apresentadas no original e as cópias dos demais documentos que não forem autenticadas deverão ser acompanhadas dos originais, para conferência.

Parágrafo quarto - A pessoa jurídica deverá informar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que houver mudança em qualquer informação contida no Termo de Credenciamento e/ou na relação de condutores, ou quando solicitado.

Parágrafo quinto - O Termo de Credenciamento terá validade anual, devendo ser renovado no prazo estabelecido, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR DE MOTO-FRETE OU CONDUMOTO

Art. 5º - O condutor interessado em operar o serviço de moto-frete deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Frete - CONDUMOTO, junto à Secretaria Municipal de



Transportes, ser maior de 21 (vinte e um) anos, não possuir qualquer outra permissão de serviço da PMD bem como não ter condenação penal em caráter definitivo, nem mesmo constar mandado de prisão expedido contra o mesmo e atender às exigências a serem estabelecidas em decreto.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que o condutor não resida na cidade de Diadema deverá apresentar vínculo empregatício com empresa devidamente credenciada no Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo segundo - O CONDUMOTO deverá ser renovado anualmente, conforme o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, excetuado o disposto no inciso IV.

Parágrafo terceiro – O portador do CONDUMOTO deverá informar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que houver mudança em qualquer informação contida em seu cadastro, ou quando solicitado.

DA FICHA VEICULAR DE MOTO-FRETE

Art. 6º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá apresentar as seguintes características:

- I – ser original de fábrica;
- II – ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;
- IV – possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – quando dotado de dispositivo de transporte de cargas, atender às dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;
- VII – ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores;
- VIII – ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
- IX – licenciamento na categoria aluguel.

Art. 7º – A Ficha Veicular de Moto-Frete será concedida ao proprietário, arrendatário ou comodatário de motocicleta, nos termos da regulamentação vigente, mediante atendimento à documentação exigida em decreto.

Parágrafo primeiro - O condutor autônomo portador de CONDUMOTO para operação do serviço, poderá registrar uma única motocicleta, devendo, para obtenção da Ficha Veicular de Moto-Frete referida, além da documentação exigida, comprovar inscrição no cadastro de contribuintes municipais e comprovante de regularidade junto à Seguridade Social.

Parágrafo segundo – Será emitida uma Ficha Veicular de Moto-Frete (FVMF) para cada veículo cadastrado, devendo a mesma ser renovada anualmente, obedecido o calendário



estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes, cumpridas as exigências previstas no artigo 6º desta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º – Os operadores deverão respeitar, além das disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, o seguinte:

- I – portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;
- II – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- III – manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IV – fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- V – comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais ou de endereço;
- VI – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete habilitado legalmente;
- VII – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades às infrações constantes do Anexo I desta Lei, obedecido o rito a ser estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador do Poder Executivo.

DAS PENALIDADES

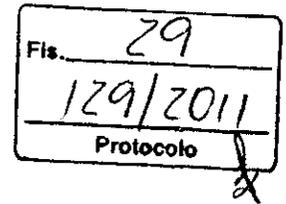
Art. 10 - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de moto-frete, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Cassação ou descredenciamento.

Parágrafo primeiro - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar a pessoa física ou jurídica que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo segundo – A multa será aplicada ao condutor e/ou pessoa jurídica que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

Parágrafo terceiro - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria Municipal de



Transportes quando a pessoa física ou jurídica atingir pontuação que impeça o exercício da atividade.

Parágrafo quarto - A apreensão do veículo ocorrerá sempre que se verificar, ao menos, uma das seguintes situações:

- I – sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II – for utilizado no serviço durante suspensão;
- III – for utilizado por condutor não cadastrado para a atividade;
- IV – falta de equipamento de segurança do veículo ou condutor;
- V - configurada atividade irregular;
- VI - a falta de habilitação.

Art. 11 – Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação à pessoa física, ao motofretista e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo primeiro – Para efeitos da notificação do disposto no “caput” deste artigo, será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo segundo – A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, pessoa jurídica, motofretista e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 12 – O condutor que realizar serviço de moto-frete sem autorização do veículo e/ou CONDUMOTO, expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes, será considerado infrator de transporte de pequenas cargas e sujeitar-se-á à pena de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFD's, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo, de imediato, ser apreendido.

Art. 13 – A prática reiterada da mesma infração, no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica penalidade em dobro.

Parágrafo único - Os infratores ao disposto no “caput” deste artigo ficam proibidos de receber o CONDUMOTO pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 14 – Responde solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei, o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

Art. 15 - O empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, que incorrer na infração prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sujeitar-se-á às sanções cabíveis.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá cobrar taxa de estadia para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

Art. 17 - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.



Art. 18 - A penalidade aplicada à pessoa jurídica ou ao motofretista não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 19 - As penalidades não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

Art. 20 - O CONDUMOTO e a Ficha Veicular de Moto-Frete são documentos de caráter precário, sem valor comercial e intransferíveis, podendo serem cassados, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo primeiro - Cabe a cassação, ainda, ao motofretista que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFD's	03 pontos
Média	20 UFD's	05 pontos
Grave	90 UFD's	08 pontos
Gravíssima	120 UFD's	21 pontos

Parágrafo segundo - Iniciado o processo de cassação, a Secretaria Municipal de Transportes nomeará comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

Parágrafo terceiro - Após elaboração de relatório final, acompanhado de parecer da comissão, será notificado o motofretista, nos termos do artigo 11, para se manifestar a respeito dos fatos imputados.

Parágrafo quarto - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo motofretista, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 21 - O motofretista cassado só poderá retornar ao Sistema de Transporte em moto-frete após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

DOS RECURSOS

Art. 22 - Da notificação da penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos, designada para esse fim, ficando assegurada a representação da categoria na comissão de julgamento.



Fto. 51
129/2011
Protocolo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – A não renovação do Termo de Credenciamento, da Ficha Veicular de Moto-Frete ou do CONDUMOTO, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do documento.

Art. 24 – O Termo de Credenciamento, a Ficha Veicular de Moto-Frete e o Cadastro de Condutor de Moto-Frete – CONDUMOTO - deverão ser requeridos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

Art. 25 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto-frete.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.004, de 16 de janeiro de 2001.

Diadema, 27 de abril de 2011.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 36
129/2011
Protocolo

ANEXO I – Quadro das infrações

Cód.	Descrição da Infração	Grupo
L01	Trabalhar não portando o CONDUMOTO e a Ficha Veicular de Moto-Frete e/ou documentos obrigatórios.	Leve
M01	Trabalhar com motocicleta em más condições de funcionamento, conservação e/ou sem qualquer item de identificação externa.	Média
M02	Transporte de passageiros	Média
M03	Trabalhar com a Ficha Veicular de Moto-Frete vencida	Média
M04	Não tratar com polidez e urbanidade colegas e público em geral.	Média
M05	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição ou baixa do veículo	Média
G01	Não utilizar o colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.	Grave
G02	Desacatar ordens dos fiscais da Secretaria de Transportes e/ou autoridades.	Grave
G03	Realizar o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões que não os de gás de cozinha e água mineral	Grave
G04	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos demais motoristas e/ou demais ocupantes da via pública.	Grave
G05	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Grave
G06	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Grave
G07	Condutor e/ou empresa que permitir que seus funcionários trabalhem com CNH e/ou curso vencido.	Grave
G08	Deixar de comunicar à Secretaria de Transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Grave
G09	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Grave
G10	Não tratar com polidez e urbanidade agente fiscalizador ou autoridades	Grave
GR01	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais	Gravíssima
GR02	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria	Gravíssima
GR03	Condutor que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Gravíssima
GR04	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do termo de Credenciamento, CONDUMOTO e/ou Ficha Veicular de Moto-Frete.	Gravíssima
GR05	Condutor que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Gravíssima
GR06	Condutor que tiver a CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Gravíssima
GR07	Evadir-se, com ou sem o veículo, quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se em acidente.	Gravíssima
GR08	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Gravíssima
GR09	Utilizar o veículo no transporte irregular de passageiros.	Gravíssima
GR10	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Gravíssima
GR13	Transitar com a motocicleta em desacordo com o disposto no artigo 8º	Gravíssima
GR14	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o serviço de moto-frete.	Gravíssima

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 020 / 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 211/2011

Fls. <u>- 03 -</u>
<u>211/2011</u>
Protocolo <u>✓</u>

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 25 DE MARÇO DE 2011

ALTERA dispositivo da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Professora Elza Freire”.

Art. 2º - Fica alterado o inc. II, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -
I -
II - Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
III -”

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

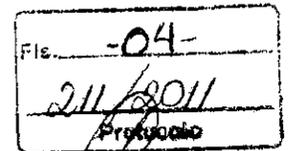
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 25 de março de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3037/10, de 14/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 88510
Mensagem Legislativa: 5510
Projeto: 9810
Decreto Regulamentador: não consta



CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELZA FREIRE.

LEI MUNICIPAL Nº 3,037, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 098/2010)

(055/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire funcionará na Rua Emilio Ribas, nº 30, Parque Real, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
256/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 024/11
PROCESSO Nº 256/11

-(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

14/04/2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre instalação de câmeras de vídeo nos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As empresas de ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema deverão instalar câmeras de vídeo no interior dos veículos.

PARÁGRAFO 1º - As câmeras de vídeo serão instaladas de forma a registrar todo o ocorrido no interior dos ônibus.

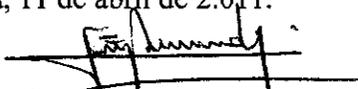
PARÁGRAFO 2º - O registro das imagens captadas no interior dos ônibus deverá ser compartilhado com a central do sistema de segurança do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A partir da data de vigência desta Lei, qualquer concessionário que vier a operar no Sistema Municipal de Transporte Coletivo somente poderá fazê-lo se providenciar a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos.

ARTIGO 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará à empresa uma multa diária de 350 (trezentos e cinquenta) UFD's.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de abril de 2011.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
256/2011
Atestado

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover maior segurança às pessoas que utilizam este indispensável e importante meio de transporte, qual seja, o ônibus, seja para se locomover ao trabalho, a passeios etc.

Sabemos que a segurança é fator necessário para as pessoas, e o fato de os ônibus passarem a dispor de câmeras de vídeo, em seu interior, fará com que os usuários sintam-se mais tranquilos, pois as pessoas mal intencionadas decerto não mais conseguirão atingir seu intento.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 11 de abril de 2.011.

[Handwritten signature]

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

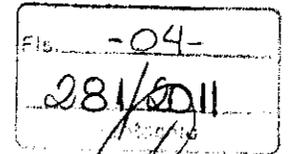
ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 026/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 281/2011

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 05 DE ABRIL DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes, funcionará na Rua Afrânio Peixoto nº 599, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 05 de abril de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02
357/2011
Protocolo

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
05/12/2011

PROJETO DE LEI Nº 031/11 PROCESSO Nº 357/11

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados e adicionados ao Anexo I da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2.008, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras, os seguintes cargos de provimento efetivo, quantidade, padrão de vencimentos, denominação e requisitos para provimento, abaixo:

QTDE	PADRÃO VECTO	DENOMINAÇÃO CARGO	DO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	22	Controle Interno I		Ensino Superior em Economia ou Ciências Contábeis ou Administração
02	19	Contador I		Ensino Superior em Ciências Contábeis e inscrição no CRC
03	19	Procurador I		Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB
01	19	Analista Técnico Legislativo I		Ensino Superior em Economia
01	19	Analista Técnico Legislativo I		Ensino Superior em Engenharia e inscrição no CREA
01	19	Analista Técnico Legislativo I		Ensino Superior em Enfermagem e inscrição no COREN
01	19	Analista Técnico Legislativo I		Ensino Superior em Direito
02	14	Bibliotecário I		Ensino Superior em Biblioteconomia e inscrição no CRB
01	14	Comprador I		Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública
02	13	Técnico em Informática I		Ensino Médio e Curso Técnico em Informática
22	10	Assistente Legislativo I		Ensino Médio
02	03	Motorista I		Ensino Fundamental



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

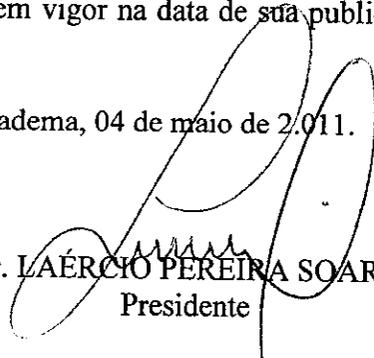
Fla. -03-
357/2011
Protocolo

ARTIGO 2º - As atribuições cargos criados por esta Lei serão estabelecidas por Ato da Mesa.

ARTIGO 3º - As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta da dotação do orçamento-programa vigente codificada sob nº 31.90.11 - 2084 - Organização das Atividades Legislativas - Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil, suplementada, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de maio de 2011.


Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


Ver. MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 04 -
357/2011
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Decorridos pouco mais de três anos da aprovação da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo Plano de Vencimentos e Desenvolvimento de Carreiras, o dia-a-dia das atividades legislativas demonstraram a necessidade de se ampliar e criar novos cargos para dar suporte técnico a esta Câmara Municipal.

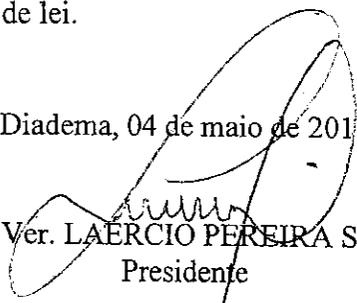
Realmente, daquela data a esta parte aumentou consideravelmente o volume de serviço a cargo dos funcionários desta Casa de Leis, agravado pela concessão de várias aposentadorias por tempo de contribuição/serviço.

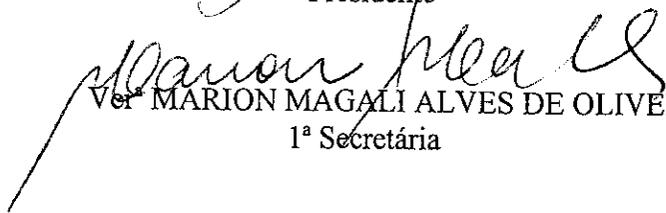
Ressalte-se que o último concurso foi realizado há 19 anos, em maio de 1992 e, os aprovados foram nomeados a partir de 05/01/1993.

Ademais, na próxima Legislatura, que deverá ter início a partir de 1º de janeiro de 2013, o número de vereadores com assento nesta Casa Legislativa poderá se elevar para 23 (vinte e três), que tornará insuficiente o atual Quadro de Funcionários, face o inevitável aumento dos trabalhos legislativos.

Assim, para suprir a atual necessidade de funcionários em diversos setores desta Câmara Municipal e, com os olhos voltados para um futuro próximo, a Mesa desta Casa de Leis houve por bem de submeter à superior consideração do Egrégio Plenário o presente projeto de lei.

Diadema, 04 de maio de 2011.


Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES
Presidente


Ver. MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 06
357/2011
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/11 - PROCESSO Nº 357/11

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

São eles:

- 01 cargo de Controle Interno I, padrão 22;
- 02 cargos de Contador I, padrão 19;
- 03 cargos de Procurador I, padrão 19;
- 04 cargos de Analista Técnico Legislativo I, padrão 19, para atuação nas áreas de Economia, Engenharia, Enfermagem e Direito;
- 02 cargos de Bibliotecário I, padrão 14;
- 01 cargo de Comprador I, padrão 14;
- 02 cargos de Técnico em Informática I, padrão 13;
- 22 cargos de Assistente Legislativo I, padrão 10;
- 02 cargos de Motorista I, padrão 03.

As atribuições dos cargos serão estabelecidas por Ato da Mesa.

Em sua justificativa, alega a Autora que o último concurso realizado por esta Câmara data do ano de 1.992 e que o volume de serviço, considerando também o número de funcionários que já se aposentaram, vem aumentando progressivamente.

Ressaltam, ainda, os membros da Mesa, que, na próxima Legislatura, a ter início em 1º de janeiro de 2.013, o número de vereadores aumentará, o que “tornará ineficiente o atual Quadro de Funcionários, face o inevitável aumento dos trabalhos legislativos”.

Necessária, portanto, a criação de novos cargos de provimento efetivo, cujo provimento dar-se-á por ocasião de futuro concurso público.

O artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços.



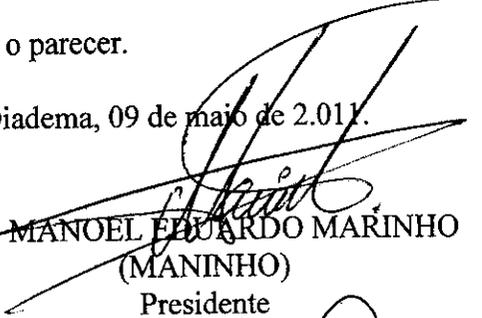
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 07
357/2011
Protocolo

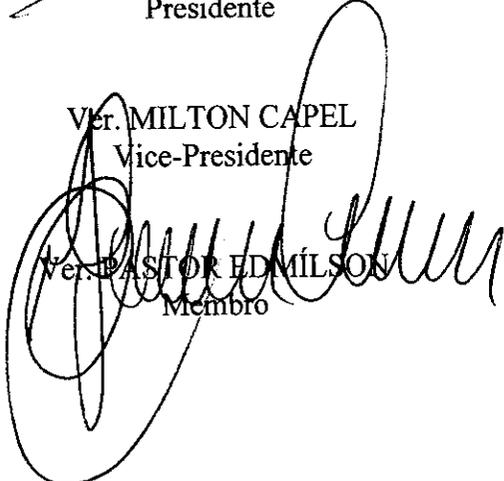
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2.011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente


Ver. PASTOR EDMILSON
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
557/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2011 PROCESSO Nº 357/2011.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Diadema que, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Egrégio Plenário, Projeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo, a ser provido mediante concurso público.

Estão sendo criados cargos de: Controle Interno I, Contador I, Procurador I, Analista Técnico Legislativo I, Bibliotecário I, Comprador I, Técnico em Informática I, Assistente Legislativo I e Motorista I.

A quantidade de cargos, padrão de vencimento e requisitos para provimento são aqueles constantes do artigo 1º da propositura em exame.

Embora o concurso público para provimento de cargos deva ser realizado este ano, as nomeações somente deverão ocorrer no próximo exercício.

Segundo cálculos elaborados pelo Diretor de Administração e Finanças anexo, o provimento dos 39 (trinta e nove) cargos que estão sendo criados terá um custo mensal de R\$ 90.352,16 e um custo anual de R\$ 1.084.225,92, com base na Tabela de Vencimentos do mês de dezembro de 2010. Sobre o custo anual da folha de pagamento incidirá 20% a título de contribuição previdenciária (IPRED), correspondente a R\$ 216.845,18, um terço referente às férias, no importe de R\$ 30.117,39 e 13º salário no valor de R\$ 90.352,16, perfazendo um montante anual de R\$ 1.421.540,65.

Lembramos que o orçamento da Câmara para o exercício em curso é de R\$ 20.000.000,00 e, de conformidade com o § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal vigente, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita (duodécimos), com a folha de pagamento, incluindo gasto com o subsídio de seus vereadores, ou seja, R\$ 14.000.000,00.

Considerando que, até 29/04/2011 a Câmara despendeu com pessoal, inclusive vereadores e encargos, a quantia de R\$ 4.569.127,70, o custo mensal médio da folha de pagamento desta Casa para o primeiro quadrimestre é de R\$ 1.142.282,00, valor esse que multiplicado



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 10
357/2011
Protocolo

por 13 (doze meses + 13º salário) totaliza a quantia de R\$ 14.849.665,00, superando o limite constitucional de 70%.

Logo, neste exercício, não há mesmo possibilidade de ordem orçamentária e financeira para se proceder o preenchimento dos cargos que estão sendo criados.

Quanto ao mérito, este Assessor nada tem a opor à aprovação do projeto de lei em comento haja vista que os cargos criados se destinam a suprir as reais necessidades desta Casa Legislativa, cujos trabalhos cresceram em demasia nos últimos três anos e deverá crescer ainda mais face ao aumento para 23 do número de cadeiras de vereadores desta Câmara Municipal, a partir 2013.

Saliente-se, ainda, que esta Casa no últimos três anos sofreu considerável redução de seu quadro de pessoal, motivado pela aposentação de diversos funcionários.

Quanto ao aspecto econômico, esta Assessoria nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, desde que as nomeações dos aprovados no concurso público a ser realizado, ocorra paulatinamente, a partir de próximo exercício.

Isto posto, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2011, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 10 de maio de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 12-A
357/2011
Protocolo

MI. DAF. nº 033/2011

Data: 6 de maio de 2011.

De: Diretoria de Administração e Finanças

Para: Assessoria Técnica Especial Economica

Assunto: Impacto financeiro do concurso público.

Senhor Assessor

Em atendimento a sua solicitação, verbal, segue o estudo de impacto financeiro com a criação de cargos e realização do concurso público. Levando-se em consideração o Orçamento 2010, em vigor nesta Câmara Municipal.

Sendo criados os cargos de: Controle Interno I (padrão 21) Bibliotecário I (padrão 14), Comprador I (padrão 14) e Analista Técnico Legislativo I (padrão 19)

CARGOS	QUANT.	VENCIMENTO	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
Controle Interno I	1	4.222,39	4.222,39	50.668,68
Analista Técnico Legislativo I	4	3.656,26	14.625,04	175.500,48
Contador I	2	3.656,26	7.312,52	87.750,24
Procurador I	3	3.656,26	10.968,78	131.625,36
Comprador I	1	2.323,49	2.323,49	27.881,88
Bibliotecário I	2	2.323,49	4.646,98	55.763,76
Técnico em Informática I	2	2.187,85	4.375,70	52.508,40
Assistente Legislativo I	22	1.796,29	39.518,38	474.220,56
Motorista I	2	1.179,44	2.358,88	28.306,56
	39	TOTAIS	90.352,16	1.084.225,92

De acordo com a tabela de vencimentos, referente ao mês de dezembro de 2010, sobre estes valores irá incidir 20% de IPRED (R\$ 216.845,18), 1/3 referente a férias (R\$ 30.117,39) e mais uma folha mensal a título de 13º salário (R\$ 90.352,16), chegaremos ao custo anual de R\$ 337.314,73. Isso somado aos vencimentos (R\$ 1.084.225,92) dará um dispêndio anual de R\$ 1.421.540,65.

Percentualmente este valor corresponde a um aumento de 10,15386% da dotação com pessoal no orçamento 2010.

Sendo só o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente

ALENCAR PEDRINHO DE TOLEDO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	13
	357/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 031/2011

PROCESSO Nº 357/2011

AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de criar trinta e nove cargos de provimento efetivo, assim discriminados: 01 Controle Interno I; 02 Contador I; 03 Procurador I; 04 Analista Técnico Legislativo I; 02 Bibliotecário I; 01 Comprador I; 02 Técnico em Informática; 22 Assistente Legislativo I e 02 Motorista I.

Os cargos que estão sendo criados destinam-se a suprir deficiência de pessoal em diversas unidades desta Casa Legislativa, motivadas, por um lado, pela aposentadoria de diversos funcionários e, de outro, pelo natural aumento dos serviços legislativos ocorridos nos últimos anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 14
357/2011
Protocolo

Além do mais, a partir de 2013 os serviços administrativos desta Câmara deverão crescer muito em razão da elevação de 17 para 23 vereadores.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que os cargos criados são necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos, consoante exposto na justificativa apresentada pelos membros da Mesa Diretiva.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que emitiu Parecer **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2011, desde que as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público a ser realizado ocorram no decorrer do exercício de 2012, tendo em vista que, neste ano, a despesa total com pessoal civil e encargos, inclusive vereadores, deverá ficar muito próxima do limite constitucional de 70% da receita da Câmara, representada pelos repasses dos duodécimos, não havendo, portanto, margem para novas despesas com pessoal civil.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2011, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema que versa sobre a criação de trinta e nove cargos de provimento em comissão, destinados a suprir insuficiência de pessoal em diversos setores desta Casa Legislativa.



Fls. 15
357/2011
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Os cargos que estão criados serão providos mediante concurso público, lembrando que o último foi realizado em maio de 1992 e os aprovados nomeados a partir de janeiro de 1993

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)